



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
01/2026, de 13 de março de 2026.**

**DISPÕE SOBRE: Revoga os artigos 229 e 230  
da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus  
dos Perdões e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS  
PERDÕES** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas  
atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei tem por objetivo revogar os  
dispositivos que instituíram o Conselho Municipal de Proteção ao Meio  
Ambiente e ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico  
"COMPROMA", já que suas atribuições são conflitantes aquelas  
constantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 2º.** Ficam revogados os artigos 229 e 230 da  
lei orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões.

**Art. 3º.** A presente Emenda à Lei Orgânica entrará  
em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, 13 de março de 2026.

  
Paulo Afonso Ferreira Bueno

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

JUSTIFICATIVA

A lei orgânica criou o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico "COMPROMA" que possui competências conflitantes com aquelas previstas no Conselho Municipal do Meio Ambiente, constantes na lei municipal nº 1503/2000.

Tal identidade de atribuições torna despropositada a existência simultânea de dois conselhos para o mesmo tema.

Tal situação vem sendo acompanhada pelo Promotoria no procedimento PAA n. 0665.0000058/2021.

A Digna Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo assim se manifestou com acerto: “Desse modo, ainda que a Lei Municipal nº 1.503/2000 tenha instituído validamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA/COMDEMA), o COMPROMA, criado anteriormente, permanece vigente, não obstante sua evidente inatividade prática. A coexistência simultânea de conselhos com competências sobrepostas demonstra falha de atualização legislativa e gera insegurança jurídica”.

Visando adequar a coexistência simultânea de conselhos sobre o mesmo tema atendemos por bem manter os conselhos que se encontram em plena atividade – CMMA e CONDEMA.

Para tanto, necessária a revogação primeira dos dispositivos constantes da lei orgânica do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria, renovando-se nossos votos de elevada estima e considerações.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões,  
Estado de São Paulo, em 13 de março de 2026.

  
**Paulo Afonso Ferreira Bueno**

**Prefeito Municipal**

RAZO  
20/03

Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista

**PAA n. 0665.0000058/2021**

**Objeto:** Acompanhamento das políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de Bom Jesus dos Perdões.

Vistos,

Ciente da manifestação do Município de Bom Jesus dos Perdões, fls. 486/503.

A Secretaria de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente informou que o projeto de ampliação do canil municipal permanece em andamento, apresentando anexos técnicos como planilhas e projetos de construção, incluindo baias destinadas ao acolhimento de animais de grande porte (fls. 487 e 493/498).

Em relação à recomendação de revogação do COMPROMA, esclareceu que a lei que o instituiu está diretamente vinculada à Lei Orgânica do Município, tornando complexa sua alteração devido ao quórum qualificado exigido. A análise interna concluiu que as atribuições do COMPROMA já estão abarcadas pelo CMMA ou COMDEMA, de modo que a adequação administrativa poderá ocorrer por reorganização das competências, sem necessidade imediata de alteração da Lei Orgânica (fl. 487).

Sobre o COMDEMA, a pasta informou que o conselho, embora formalmente existente desde a Lei Municipal nº 1.503/2000, está inativo há anos. O levantamento de documentos revelou apenas três reuniões realizadas em 2011, sem registros de atuação contínua desde então. Diante da constatação de inatividade, a Secretaria elaborou um planejamento detalhado para reestruturação e reativação do órgão, contemplando diagnóstico inicial, mobilização social, capacitação dos participantes, revisão normativa, definição de membros e criação de mecanismos de participação e controle social. O documento inclui metas e cronograma de execução distribuídos ao longo de 12 meses (fls. 487/490). Cronograma à fl. 490.

Por fim, informou que a implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) depende da efetiva reativação do COMDEMA, pois somente após a nomeação dos membros e definição da diretoria será possível formalizar o Fundo, criar CNPJ próprio, abrir conta bancária e cumprir os trâmites burocráticos necessários (fl. 490).

## Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista

Pois bem.

Verifica-se que tanto o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico (COMPROMA) quanto o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA/COMDEMA) encontram-se **formalmente instituídos por lei**. Assim, ambos possuem existência jurídica autônoma, independentemente de seu funcionamento efetivo ou inatividade administrativa.

Embora o desmembramento do COMPROMA, com a criação do CMMA/COMDEMA e do COMTUR, seja juridicamente possível e inclusive recomendável sob a perspectiva de uma gestão pública mais especializada, eficiente e aderente às diretrizes socioambientais atuais, é imprescindível destacar que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade**. Em outras palavras, **a estrutura administrativa só pode ser modificada por meio dos instrumentos normativos apropriados**, não sendo admissível que órgãos colegiados criados por lei sejam considerados extintos ou substituídos sem que haja prévia revogação legislativa.

Desse modo, ainda que a Lei Municipal nº 1.503/2000 tenha instituído validamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA/COMDEMA), o COMPROMA, criado anteriormente, permanece vigente, não obstante sua evidente inatividade prática. **A coexistência simultânea de conselhos com competências sobrepostas demonstra falha de atualização legislativa e gera insegurança jurídica**.

Diante desse cenário, **não resta claro como a Municipalidade pretende promover a reorganização administrativa dos conselhos**, inclusive a compatibilização de atribuições e o saneamento de sobreposições, **sem realizar as alterações legislativas pertinentes**, seja por meio de revogação expressa, seja por reestruturação normativa adequada. A reorganização apenas por atos administrativos, sem respaldo legal, não é suficiente para corrigir a duplicidade de conselhos nem para conferir validade plena às deliberações dos órgãos que se pretende reativar.

Portanto, **determino** que a z. serventia reitere o ofício ao Município de Bom Jesus dos Perdões solicitando informações atualizadas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca dos seguintes pontos:

1) Do projeto de ampliação do canil municipal, com a criação de local próprio ou conveniado destinado ao acolhimento de animais de grande porte abandonados ou vítimas de maus-tratos;

2) Das medidas pretende adotar para compatibilizar os conselhos atualmente existentes (CMMA/COMDEMA e COMPROMA) e garantir

---

Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista

segurança jurídica à política municipal de meio ambiente, evitando-se a manutenção de órgãos legalmente criados, porém administrativamente ignorados.

3) Do cumprimento do cronograma para reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA/COMDEMA), criado pela Lei Municipal nº 1.503/2000, viabilizando seu pleno funcionamento e posterior implementação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com CNPJ próprio, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.503/2000.

Servirá o presente como ofício, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Nazaré Paulista-SP, data da assinatura digital.

**SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO**

**Promotora de Justiça**

---

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MORAES DE FREITAS MONTANHEIRO**, em 19/01/2026 às 11:17.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0665.0000058/2021** e código 5cdb70ad-4d47-426f-ae6c-c75b7f8bc89c .

---

Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista

**E-MAIL ENVIADO**

**Nº Procedimento:** 0665.0000058/2021

**De:** pjnazarepta@mpsp.mp.br

**Para:** cris.divida@bjperdoes.sp.gov.br;gabinete@bjperdoes.sp.gov.br;guilhermeatik@hotmail.com

**Cc:**

**Cco:**

**Enviado em:** 19/01/2026, às 11:51

**Por:** Jessica Correa de Almeida

**Documentos do procedimento compartilhados pela Promotoria:**

0112-Despacho;

0100-Despacho;

0101-Envio de Email;

**Anexos:**

**Assunto:** Ofício 772/2025 - SIS 0665.0000058/2021 - REITERAÇÃO

**Mensagem**

Prezados, boa tarde,

Por determinação da Exma. Sra. Dra. Sandra Moraes de Freitas Montanheiro, Promotora de Justiça de Nazaré Paulista/SP, encaminho **reiteração** de ofício, para cumprimento em **30 (trinta) dias**, solicitando **informações atualizadas** acerca dos seguintes pontos:

- 1) Do projeto de ampliação do canil municipal, com a criação de local próprio ou conveniado destinado ao acolhimento de animais de grande porte abandonados ou vítimas de maus-tratos;
- 2) Das medidas pretende adotar para compatibilizar os conselhos atualmente existentes (CMMVA/COMDEMA e COMPROMA) e garantir segurança jurídica à política municipal de meio ambiente, evitando-se a manutenção de órgãos legalmente criados, porém administrativamente ignorados.
- 3) Do cumprimento do cronograma para reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMVA/COMDEMA), criado pela Lei Municipal nº 1.503/2000, viabilizando seu pleno funcionamento e posterior implementação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com CNPJ próprio, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.503/2000.

Informo que as respostas de ofícios a serem encaminhadas para esta Promotoria de Justiça devem ser **protocoladas diretamente aos autos**, acessando o site do MPSP, clicando em "Atendimento ao Cidadão e à Cidadã" / "Petitionamento eletrônico" e informando o nº do procedimento para a respectiva juntada: <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao>

Atenciosamente,

Jéssica Corrêa de Almeida

Auxiliar de Promotoria

[Ver documentos do atendimento compartilhados pela Promotoria](#)

Este link tem validade de 1 ano após o seu recebimento.

---

---

Promotoria de Justiça de Nazaré Paulista

**PAA n. 0665.0000058/2021**

**Objeto:** Acompanhamento das políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de Bom Jesus dos Perdões.

Vistos,

Não houve resposta ao ofício espedido (fl. 509). Portanto, **determino** que a z. serventia reitere o ofício ao Município de Bom Jesus dos Perdões solicitando informações atualizadas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca dos seguintes pontos:

1) Do projeto de ampliação do canil municipal, com a criação de local próprio ou conveniado destinado ao acolhimento de animais de grande porte abandonados ou vítimas de maus-tratos;

2) Das medidas pretende adotar para compatibilizar os conselhos atualmente existentes (CMMA/COMDEMA e COMPROMA) e garantir segurança jurídica à política municipal de meio ambiente, evitando-se a manutenção de órgãos legalmente criados, porém administrativamente ignorados.

3) Do cumprimento do cronograma para reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA/COMDEMA), criado pela Lei Municipal nº 1.503/2000, viabilizando seu pleno funcionamento e posterior implementação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com CNPJ próprio, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.503/2000.

Efetue-se **contato telefônico** com o órgão oficiado para assegurar a ciência do teor do ofício, destacando tratar-se de reiteração.

Servirá o presente como ofício, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Nazaré Paulista-SP, data da assinatura digital.

---





Responder apenas via 1Doc

ANNA S. PREF-PRO CJUR

CC

1 setor envolvido

PREF-PRO CJUR

13/03/2026 13:56

## **Coexistência de Conselhos Municipais - Superveniência de leis municipais - Lei Orgânica - Princípio da Legalidade - Necessidade de eventual alteração ou revogação pelo mesmo instrumento normativo**

Processo Legislativo

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, a respeito da compatibilização de conselhos municipais com competências sobrepostas e a viabilidade da revogação do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico (COMPROMA), especialmente considerando sua instituição pela Lei Orgânica do Município, datada de 19 de Setembro de 2002.

Por sua vez, consta nos autos que o CMMA/COMDEMA foi instituído pela Lei Municipal nº 1.503/2000 e se encontrava inativo há anos, com apenas três reuniões registradas em 2011. Referida lei municipal também prevê a implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

É o relatório. Passo a fundamentar.

A atuação da Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, conforme preceituado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impondo aos administradores a estrita submissão à lei, de modo que o poder público só pode agir quando há expressa autorização legal.

Neste contexto, a criação, modificação e extinção de órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive de conselhos municipais, devem necessariamente ocorrer por meio de lei.

Um conselho municipal, como o COMPROMA e o CMMA/COMDEMA, ao ser instituído por lei, adquire existência jurídica própria, passando a integrar a estrutura administrativa do ente federativo. A mera inatividade de um conselho, ou a constatação de que suas atribuições se sobrepõem a outro órgão, não lhe retira a existência jurídica. Enquanto a lei que o criou estiver em vigor, o conselho existe formalmente, com todos os seus efeitos jurídicos.

A manifestação do Ministério Público, ao reiterar a necessidade de alteração legislativa para a reorganização de conselhos criados por lei e ao enfatizar que não são suficientes apenas atos administrativos, alinha-se perfeitamente com a primazia do princípio da legalidade.

É imperioso reconhecer que a extinção de um órgão ou a redefinição de suas competências, quando estabelecidas por lei, demanda a edição de outra lei que promova essas alterações.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal de Bom Jesus dos Perdões é o documento normativo de maior hierarquia no âmbito do Município, desempenhando papel análogo ao de uma Constituição para o ente local, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal de 1988. Ela estabelece a estrutura política e

administrativa do Município, define as competências dos seus poderes, organiza os serviços públicos de interesse local e consagra os direitos e deveres dos cidadãos no âmbito municipal.

A importância hierárquica da Lei Orgânica reside no fato de que todas as demais leis municipais, incluindo as leis ordinárias que criam conselhos, devem estar em estrita conformidade com seus preceitos.

A alteração da Lei Orgânica, conforme salientado pelo próprio Município, exige um quórum qualificado na Câmara Municipal. Este requisito processual mais rigoroso reflete a solenidade e a relevância de se modificar a norma fundamental do Município, garantindo maior estabilidade e consenso em suas disposições.

Se a Lei Orgânica, como norma superior, estabelece a criação ou a existência de um órgão com a nomenclatura e as atribuições do COMPROMA, ou de um conselho de meio ambiente específico que o COMPROMA personifique, a simples revogação da lei ordinária que o detalha, sem prévia alteração da Lei Orgânica, seria juridicamente inconsistente.

Nesse cenário, seria imperativo proceder primeiramente à alteração da Lei Orgânica, com a observância do quórum qualificado, para remover a previsão ou a menção ao COMPROMA, ou para permitir que sua estrutura e existência fossem definidas integralmente por lei ordinária posterior.

O cenário atual do Município de Bom Jesus dos Perdões é marcado pela coexistência formal de dois conselhos com atribuições relacionadas à gestão ambiental: o Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico (COMPROMA) e o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMMA/COMDEMA). O CMMMA/COMDEMA foi instituído pela Lei Municipal nº 1.503/2000, enquanto o COMPROMA é instituído pela Lei Orgânica Municipal e disciplinado pela Lei Municipal nº 2.490/2019, que o consolida como instância decisória em licenças ambientais municipais.

Consta nesses autos que o COMPROMA estaria inativo, tendo registrado apenas três reuniões desde 2011. Ora, a inatividade não justifica sua desconsideração ou extinção por ato infralegal; ao contrário, aponta para a necessidade urgente de uma intervenção legislativa que regularize a situação.

Por outro lado, se ambos os conselhos foram criados por lei, suas existências formais permanecem. A "reorganização de competências" por mero ato administrativo não tem o condão de suprimir um órgão criado por lei ou de transferir, de forma legítima e com segurança jurídica, todas as suas atribuições para outro, quando a lei originária não o previu.

A única forma de sanar a duplicidade e a inatividade que geram insegurança jurídica é por meio de uma reestruturação legislativa clara e explícita, que defina a existência e as competências de um ou mais conselhos de forma inequívoca, revogando ou modificando as leis anteriores que geram a sobreposição.

Contudo, tal reestruturação deve considerar a hierarquia das normas e o vínculo do COMPROMA com a Lei Orgânica Municipal.

A questão crucial levantada nesses autos, questionando se a revogação do COMPROMA feriria a Lei Orgânica do Município, exige uma análise metódica.

Se a Lei Orgânica Municipal de Bom Jesus dos Perdões contém dispositivo que expressamente crie, preveja ou determine a existência do COMPROMA, a revogação da lei ordinária que instituiu o COMPROMA seria considerada inconstitucional em nível municipal.

Isso ocorreria porque uma lei ordinária não pode contrariar um preceito da Lei Orgânica, que possui hierarquia superior.

Nesse cenário, para que a revogação do COMPROMA fosse juridicamente válida, seria imperioso que a Municipalidade, por meio do Poder Legislativo, promovesse primeiramente uma emenda à Lei Orgânica. Esta emenda deveria suprimir a menção ou a previsão específica do COMPROMA, ou redefinir a forma de

organização dos conselhos ambientais, de modo a permitir que uma lei ordinária posterior pudesse tratar da sua extinção ou reestruturação de forma desvinculada. A alteração da Lei Orgânica, como já mencionado, exige quórum qualificado, o que a torna um processo mais complexo e demorado.

É fundamental que qualquer medida adotada seja precedida de um estudo jurídico-legislativo aprofundado, com a análise de todas as leis pertinentes, para garantir que as alterações propostas estejam em consonância com o princípio da legalidade, com a hierarquia das normas e com a segurança jurídica desejada pelo Ministério Público.

Ante o exposto, opina-se que a Municipalidade está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, o que impõe que a criação, modificação ou extinção de órgãos administrativos, sejam realizadas mediante instrumentos normativos apropriados, desta forma, prevendo a Lei Orgânica a instituição do COMPROMA, entende-se que sua eventual revogação por lei ordinária seria inconstitucional em âmbito municipal, exigindo-se, primeiramente, a aprovação de uma emenda à Lei Orgânica, com o quórum qualificado, para suprimir tal previsão, se esta for a vontade popular, manifestada por meio do Poder Legislativo.

Para compatibilizar os conselhos e garantir a segurança jurídica, recomenda-se ainda que a Municipalidade proceda a um levantamento legislativo, seguido de um diagnóstico detalhado das competências de cada conselho e, a partir daí, elaborar um projeto de lei que promova a revogação expressa das leis sobrepostas e a criação de um único Conselho Municipal de Meio Ambiente com atribuições claras e abrangentes, ou a reestruturação dos conselhos existentes com uma precisa delimitação de suas competências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

—  
**Anna Lourdes Sega Bueno**  
*Procuradora do Município*

Quem já visualizou?

13/03/2026 13:57:13 ANNA LOURDES DE SA E SEGA  assinou digitalmente Parecer 076/2026  
com o certificado ANNA LOURDES DE SA E SEGA CPF 402.XXX.XXX-81 conforme MP nº  
2.200/2001 .

Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões - Rua: Dom Duarte Leopoldo, 83 Centro Bom Jesus dos Perdões - SP CEP: 12955-017 • 1Doc •  
[www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 17/03/2026 11:43:27 por Ana Cristina Bueno - COORDENADORA DO GABINETE

1Doc

